

DISCURSO DE ÓDIO E PSICOLOGIA DAS MASSAS: O PODER DESTRUTIVO DAS PALAVRAS

HATE SPEECH AND MASS PSYCHOLOGY: THE DESTRUCTIVE POWER OF WORDS

*Gilberto Giacoia**
*João Ricardo dos Santos***

RESUMO

O presente artigo almeja demonstrar como as atuações do discurso de ódio e da psicologia das massas podem causar reflexos no âmbito penal. Neste sentido, apontar considerações sobre a influência de determinados paradigmas sociais nas próprias relações interpessoais, gerando dissabores imorais, antiéticos e ilegais. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo e dos argumentos condicionais, se valendo da bibliografia temática específica e correlata, bem como da legislação em vigor. Como resultado, foi permissível identificar pontos de ligação entre os elementos centrais da pesquisa, desencadeando em condutas reprováveis em todos as dimensões da vivência na sociedade brasileira e ensejando um aprofundamento nas discussões jurídicas.

Palavras-chave: Discurso de ódio. Psicologia das massas. Direito penal. Convívio social.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate how the actions of hate speech and mass psychology can cause reflexes in the criminal sphere. In this sense, it points

* Pós-doutor pela Universidade de Coimbra e Universidade de Barcelona; Cargo: Procurador de Justiça do Ministério Público do Paraná. Professor associado da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP (Campus de Jacarezinho-PR); Instituição de Ensino Superior: Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP (Campus de Jacarezinho-PR); UF: Paraná; Departamento: Centro de Ciências Sociais Aplicadas; Áreas de interesse: Direito Penal. Direito Processual Penal. Filosofia do Direito. Direitos Humanos; E-mail: gilbertogiacoia@gmail.com.

** Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP (Campus de Jacarezinho-PR). Graduado em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos – UNIFIO (Ourinhos-SP); Cargo: Advogado. Instituição de Ensino Superior: Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP (Campus de Jacarezinho-PR); UF: Paraná; Departamento: Centro de Ciências Sociais Aplicadas; Áreas de interesse: Direito Penal. Direito Processual Penal. Criminologia; E-mail: jricardosantos.adv@gmail.com.

out considerations about the influence of certain social paradigms on interpersonal relations, generating immoral, unethical and illegal misfortunes. To this end, the deductive method and conditional arguments were used, making use of the specific and correlated thematic bibliography, as well as the legislation in force. As a result, it was permissible to identify points of connection between the central elements of the research, triggering reprehensible conduct in all dimensions of the experience in Brazilian society and giving rise to a deepening of legal discussions.

Keywords: Hate speech. Mass psychology. Criminal law. Social interaction.

INTRODUÇÃO

As organizações sociais que perpassaram ao longo da história humana, independentemente do país ou civilização que se objective analisar, foram compostas por multiplicidades. Tal afirmação reside não só na pluralidade de cidadãos, mas também aspectos e conjunturas sociais que podem até tornar-se um corpo social semelhante a outro, porém jamais idênticos se comparados entre si. Assim, podemos destacar como pontos, ora próximos ora antagônicos, a título exemplificativo, a crença, os costumes no tocante as vestimentas, as comidas e o ordenamento jurídico.

Não raro, é perceptível nos dias atuais uma riquíssima gama de atividades e pensamentos que tornam o convívio humano cada dia mais particular. Práticas que prolongaram por diversos anos caem em desuso, rumando as sociedades para composições progressistas. Tudo se transforma com o passar do tempo, por imperativos legais dotados de imposições, ou então, pela modificação das perspectivas da própria população, componente da comunidade casuisticamente analisada. Não obstante, de nada impede que hábitos anteriormente abandonados sejam trazidos novamente para as ações hodiernas.

Neste diapasão, se faz mister abordar que a violência é um fator constitutivo da própria vida em sociedade, ou seja, as organizações sociais, desde os seus primórdios até o atual estágio das civilizações, tiveram em seu meio a violência. Desta maneira, tal fato não é particular desta ou daquela organização social, mas está intrinsecamente ligado ao convívio social. Além disso, o que se pode verificar é a viabilidade da corporificação da violência, forma que primeiramente toma a consciência quando se reflete acerca da temática, como também, manifestações violentas que não são dotadas de forma física, mas proferidas verbalmente, que são justamente o objeto principal das ideias aqui aduzidas.

Mormente, o discurso de ódio se tornou um dos maiores propagadores da violência verbal na sociedade coeva, ainda que se abdique da adoção de critérios interligados ao cenário sócio-político presenciado no corpo social brasileiro

atual. Ademais, tamanho poder que o referido instituto possui acaba por refletir diretamente nos clamores impostos pelos cidadãos ao Estado, exigindo a adoção de parâmetros extremistas e questionáveis, em particular na esfera penal. Empreende-se, por uma parcela considerável de indivíduos, que as formas de violência devem ser combatidas com uma violência ainda maior, cujas ideologias também são disseminadas por outra violência (discurso de ódio), tornando um ciclo vicioso – e violento.

Não obstante, partindo de uma análise minimamente cuidadosa, se mostra desinteressante para toda coletividade a manutenção e o reafirmar de concepções que transgridam ou favoreçam violar prerrogativas recepcionadas no ordenamento jurídico, sejam de hierarquia infraconstitucional ou elencadas na Constituição Federal.

Desta forma, utilizando-se do método dedutivo, discorrer-se-á sobre os reflexos do discurso de ódio no ramo do Direito Penal, valendo-se de obras específicas e correlatas ao tema, a fim de evidenciar que tais práticas subsistem de um caráter amplamente negativo, demonstrando apreciável relevância para os estudos em direito e humanidade.

DESENVOLVIMENTO

A espécie humana empreende determinadas condutas ao longo de sua vida. No mesmo sentido, a alternância no comportamento das pessoas, na maioria das vezes, ocorre com a finalidade de que a coexistência social se torne deveras harmoniosa, respeitando as individualidades daqueles que coabitam de maneira adjacente. Contudo, a complexidade de cada um, de modo não esporádico, vai de encontro às predileções de seu próximo, ocasionando conflitos de interesses, cujas proporções podem ser ínfimas ou extremas. Se ao analisar as sociedades encontramos uma numerosa quantidade de características que lhe são próprias, quando se está diante de uma observação de cada indivíduo pormenorizadamente, depara-se com quantia infundavelmente maior.

Denota-se, o ser humano sempre demonstrou ser uma criatura individualista. Embora tendente a conviver melhor em comunidade, cooperativista com as causas que não lhe são próprias, suas convicções destinadas a interesses particulares preponderam de tal maneira a atenuar as atenções para com seus próximos. Por intermédio das interações entre os indivíduos, pelos meios de manifestação do pensamento, seja com palavras ou ações, a individualidade predomina e achar-se-á externalizada. Neste sentido, Zygmunt Bauman e Rein Raud elucidam que a individualidade pode ser desconstruída ou construída na

vida social através da fala, dos mecanismos de autoafirmação, dos modos gestuais, bem como pela interação com outros selves¹.

Não se quer dizer, todavia, que os indivíduos e suas singularidades corporificam um fator negativo por excelência. Todos os caracteres humanos compõem uma parte extremamente importante da cultura de uma sociedade, agregando valores, a começar pela visão ímpar que cada um tem, a respeito de determinada circunstância. Ao mesmo tempo, não consiste em elemento absolutamente positivo. Existem contrapontos indispensáveis de se averiguar, principalmente quando do confronto de interesses, pois a partir disto, em não raras oportunidades, podem se tornar inimigos. Thomas Hobbes aduz que no momento em que os homens desejam uma mesma coisa e esta não pode ser usufruída por todos igualmente, eles se tornam inimigos, e, ainda que a finalidade seja sua sobrevivência ou apenas o prazer, tratar de eliminar ou subjugar uns aos outros².

Diante desta conjuntura antagonista, onde as pessoas, munidas de seus egos, ideologias e costumes, guerrilham com seus semelhantes, faz surgir formas de violência, pela qual cada um defende seus interesses ferrenhamente, a fim de atingir, costumeiramente, o mesmo objetivo que seu oponente: a preponderância de suas inclinações frente as demais, abstraindo-se das possíveis consequências.

Notadamente, a humanidade possui dificuldades em lidar com frustrações, que podem ocorrer de modos variados. Em razão da busca pela satisfação de suas vontades (instintivas ou não), ou então, na defesa de seus ideais, trilha por caminhos que a psicologia³ procura desvendar. Dessarte, a psicologia individual é direcionada para o ser humano considerado particularmente, buscando entender os caminhos pelos quais ele percorre para auferir seus impulsos instintuais, sem deixar de lado de que, em apenas situações excepcionais, é possível abstrair das suas relações a presença de outros indivíduos⁴.

Ademais, o pai da psicanálise, que oferta numerosos e notáveis estudos sobre o comportamento humano, aborda acerca da duas vertentes distintas da psicologia⁵, quais sejam: a psicologia individual, direcionada particularmente a

¹ BAUMAN, Zygmunt; RAUD, Rein. *A individualidade numa época de incertezas*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 11.

² HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012. p. 103.

³ O comportamento humano há tempos é objeto de estudos aprofundados, com o intuito de encontrar respostas no tocante as motivações para se agir desta ou daquela maneira. Não se objetiva findar o assunto, posto que não é a finalidade central do presente trabalho, consistindo apenas na construção do embasamento e das ideias apresentadas.

⁴ FREUD, Sigmund. *Psicologia das massas e análise do eu e outros textos (1920-1923)*. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 14.

⁵ Imperioso acentuar que a referida obra comporta diversos outros pensamentos e questionamentos do autor, residindo a psicologia individual e das massas, reflexões atinentes ao discurso de ódio.

cada sujeito, a fim de compreender suas ações destinadas a alcançar sua auto-satisfação; e, a psicologia das massas, onde o indivíduo abstém da singularidade que lhe é própria para corporificar-se sincronicamente com outros semelhantes, formando um conjunto uniforme. Neste seguimento, na psicologia social ou de massas, encontra-se o hábito de prescindir as individualidades das relações sociais, enfatizando a influência que um grande número de pessoas opera sobre um indivíduo, estando ligadas em algum momento por motivos estabelecidos, ainda que em muitos aspectos se diferenciem totalmente. Trata do ser individual como integrante de um povo, de uma classe ou instituição, que se organiza com a massa em uma dada oportunidade e para um certo fim⁶.

Nas palavras de Freud, a psicologia das massas é passível de observação a partir da reação alterada do indivíduo⁷. Assim, a pessoa, por um curto momento ou ao menos um período determinado, abdica de suas propensões para algo maior, aquilo que lhe era próprio deixa de existir, persistindo corporificado uma alma coletiva denominada massa. Este novo ser, com convicções singulares, mas não mais individualizadoras, posto que a subtrai automaticamente, faz com que todos os sujeitos componentes da massa psicológica pensem da mesma forma, atuem da mesma maneira, por diversas vezes totalmente contrário ao que habitualmente agiriam se considerados em separado.

Neste sentido, Gustave Le Bon⁸ pronuncia-se na perspectiva de que quaisquer que sejam os indivíduos que compõem a massa psicológica, tenham o mesmo estilo de vida, ocupações, caráter e inteligência ou não, pelo fato de se terem transformado em uma massa, isso os torna possuidores de uma espécie de alma coletiva, fazendo-os pensar, agir e sentir de uma maneira diferente do que cada um pensaria, agiria e sentiria isoladamente. As ideias e sentimentos surgem e se transformam em atos apenas nestes indivíduos componentes da massa, sendo ela um ser provisório, composto por elementares heterogêneas, que se uniram e formaram um organismo novo, com características diferentes das possuídas por cada uma de suas células⁹.

Outrossim, se faz mister denotar que o desaparecimento da personalidade individual e consciente, surgindo a presença de sentimentos e pensamentos num mesmo sentido, que são as primeiras características da multidão, nem sempre se dá com a presença simultânea de diversas pessoas no mesmo local. Igualmente, é praticável que milhares de indivíduos separados, após a intervenção de certas emoções, podem adquirir os atributos de uma multidão psicológica. Não obstante,

⁶ FREUD, Sigmund, *op. cit.*, p. 15.

⁷ *Ibid.*, p. 17.

⁸ Psicólogo francês, nascido em 1841. Grande nome da área da psicologia, influenciou estudiosos como Sigmund Freud e Robert Ezra Park.

⁹ *Apud* FREUD, Sigmund, *op. cit.*, p. 17-18.

em dados momentos, uma reduzida quantia de pessoas pode constituir uma massa psicológica, ao passo que centenas de pessoas reunidas acidentalmente podem não a constituir. Em contrapartida, um povo quantitativamente considerável, sem que seja verificado um agrupamento visível, por decorrência de determinada influência, tornar-se uma multidão¹⁰.

Após a concepção e formação da massa psicológica, a heterogeneidade dá lugar a homogeneidade, uma vez que há a reunião de vários seres diferentes, com seus próprios ideais e particularidades, constituindo uma única personificação. Esta entidade age dissemelhante e autonomamente, ocasionando até mesmo a perda parcial da consciência do indivíduo¹¹.

Realmente, a psicologia das massas se desenvolve e fortalece por circunstâncias de extremidade. O aspecto argumentativo pelo qual ela progride perpassa por situações exageradas, repetitivas e intolerantes, com o fim de a todo momento se reafirmar. Caracteres como o conservadorismo, avessa a novidades e progressos, a dominam e coordenam seus movimentos. A externalização das perspectivas é transmitida por comportamentos violentos, que trazem à tona a idiossincrasia instintiva e ausente de progresso civilizatório:

Inclinada a todos os extremos, a massa também é excitada apenas por estímulos desmedidos. Quem quiser influir sobre ela, não necessita medir logicamente os argumentos; deve pintar com as imagens mais fortes, exagerar e sempre repetir a mesma coisa. Como a massa não tem dúvidas quanto ao que é verdadeiro ou falso, e tem consciência da sua enorme força, ela é, ao mesmo tempo, intolerante e crente na autoridade. Ela respeita a força, e deixa-se influenciar apenas moderadamente pela bondade, que para ela é uma espécie de fraqueza. O que ela exige de seus heróis é fortaleza, até mesmo violência. Quer ser dominada e oprimida, quer temer os seus senhores. No fundo inteiramente conservadora, tem profunda aversão a todos os progressos e inovações, e ilimitada reverência pela tradição. Para julgar corretamente a moralidade das massas, deve-se levar em consideração que, ao se reunirem os indivíduos numa massa, todas as inibições individuais caem por terra e todos os instintos cruéis, brutais, destrutivos, que dormitam no ser humano, como vestígios dos primórdios do tempo, são despertados para a livre satisfação instintiva. Mas as massas são também capazes, sob influência da sugestão, de elevadas provas de renúncia, desinteresse,

¹⁰ BON, Gustave Le. *Psicologia das multidões*. Tradução de Ivone Moura Delraux. S.l: Delraux, 1985 (Edição digital).

¹¹ Pondera-se que a massa não influi ao indivíduo um comportamento diferenciado ao que normalmente agiria, na totalidade de sua vida. A unificação de pensamento e propagação do mesmo, além de transitória, pode ser relacionada para apenas determinada situação ou assunto.

devoção a um ideal. Enquanto a vantagem pessoal, no indivíduo isolado, é quase que o único móvel de ação, nas massas ela raramente predomina¹².

Diante das perspectivas apresentadas, a existência da individualidade dentro das sociedades, o comportamento dos sujeitos considerados singularmente, e de como, ainda assim, a massa psicológica toma forma e propaga suas predileções, tem-se o contexto ideal para o surgimento do chamado discurso de ódio, posto que atitudes desmedidas, violentas e impositivas causam um desenrolar de práticas similarmente arbitrárias, comumente direcionadas a certos grupos.

As palavras como externalização do pensamento e os revérberos jurídicos

No decorrer da história do Brasil, pouco pode se falar sobre seu caráter democrático, em vista de que em mais de cinco séculos, apenas após a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tomou a forma de Estado Democrático de Direito. Obtém-se uma conquista que desde então concentra um divisor de águas na história brasileira. Um país, historicamente autoritário, passa a ter uma configuração diferenciada, desta vez tendo como diploma de maior hierarquia a Carta Constitucional, dispondo acerca de prerrogativas inovadoras e até então inusuais.

A valia dos direitos fundamentais e o desempenho atuante da população compõem a estrutura substancial para o Estado, denotam a real democracia adotada no cenário brasileiro. Neste seguimento, Eugênio Pacelli argumenta no sentido de que para pensar em um Estado de Direito, é indispensável a concretização dos direitos fundamentais, superando a mera disposição legal. Para tanto, a manifestação popular também se estabelece como substancial¹³.

Através desta simbiose forma-se o Estado de Direito, sem ter apenas uma forma meramente técnica, ou então, inoperante aos fins colimados. Encontram-se perfeitamente vislumbradas a conscientização formal, legal e efetiva, que possui múnus essencial para a vivência social. A Carta Magna elevou o caráter normativo de direitos até então existentes, mas que não eram dotados da importância que se requeria. É desejo tornar notável que a presença da Constituição Federal almeja realmente limitar a atuação privada e pública, sem que transcorra desobediências, de quem quer que seja.

¹² *Apud* FREUD, Sigmund, *op. cit.*, p. 27.

¹³ PACELLI, Eugênio. *Processo e hermenêutica na tutela penal dos direitos fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 11.

Outrossim, não se quer dizer que o ato de promulgá-la mudou a concepção brasileira reflexamente. Como se não bastasse, ainda é permissível deparar com uma série de violações de suas disposições legais, configurando exiguidade em sua aplicação, constatando exemplos manifestos na esfera penal. Salah Hassan Khaled Júnior sustenta que o déficit de efetividade da Carta Política é manifesta, especialmente no tocante ao âmbito das práticas punitivas. Os envolvidos no sistema penal como um todo violam direitos fundamentais e flexibilizam garantias, desfigurando os imperativos integrantes do ordenamento jurídico vigente¹⁴.

Considerando que oportunar-se-á posteriormente desenvolver as explicações no tocante ao discurso de ódio e seus reflexos no Direito Penal, substancial se faz tratar do apontado comportamento, cada dia mais presente na sociedade brasileira, primeiramente de uma óptica geral. Tal afirmação encontra sustentação no fato de que o discurso de ódio, primordialmente, decorre da fruição das prerrogativas concernentes a liberdade de expressão e livre manifestação o pensamento. Nesta toada, o artigo 5º da Carta Magna sistematiza os chamados Direitos e Garantias Fundamentais. Estes, enquanto direitos humanos consagrados na Lei Maior, conferem a todos os indivíduos, sem distinção de qualquer natureza, uma série de direitos, ocasionando uma limitação na atuação do Estado na vida dos cidadãos, bem como obstando a intervenção de outros particulares, ofertando aos sujeitos a viabilidade de goza-los como suas próprias inclinações assim desejarem.

Valendo-se de uma análise metafórica, o Estado, enquanto máquina composta por inúmeras peças, para que haja o seu perfeito funcionamento, necessitar-se-á que cada uma das engrenagens interligadas obtenha êxito, operando sublimamente, mesmo que impossível em sua plenitude¹⁵. As prerrogativas contidas no diploma constitucional retratam uma característica dúplice, em consequência de intrinsecamente conceder a possibilidade de desfrute e condicionar as condutas outras, advindas do Estado e demais cidadãos, a fim de não as cercear. Neste diapasão, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada no Brasil pelo Decreto nº. 678/1992, apresenta em seu artigo 32:

Artigo 32. Correlação entre deveres e direitos

1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.

¹⁴ KHALED JÚNIOR, Salah Hassan. *Discurso de ódio e sistema penal*. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 21.

¹⁵ Indubitavelmente, a máquina estatal, enquanto corpo formado a partir de alguns elementos (população, território e soberania), continuamente se depara com situações que parcialmente causam um certo desajuste, fato que não obsta sua continuidade e prevalência.

2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática.

Nesta acepção, pode-se encontrar elencados na Carta Magna direitos relacionados a efetiva liberdade dos cidadãos. Enquanto detentores das aludidas prerrogativas, sem distinções, são livres para bem desempenhar suas atividades e desejos conforme suas próprias consciências. Com viés exemplificativo, os incisos IV, VI, VIII, IX e XV do artigo 5º do relatado diploma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Com efeito, garante-se a toda e qualquer pessoa manifestar livremente seus pensamentos, bem como se locomover por todo o território nacional. Não menos importante, pode expressar-se intelectual, artística e cientificamente, protegido contra todo tipo de censura, além de consagrar o Brasil como um Estado laico, viabilizando, seja qual for a crença religiosa, convicção filosófica ou política, de ser exercida. Em outras palavras, promove a conjuntura para que tenha comportamentos positivos, no sentido de fazer alguma coisa. Conquanto que, em contrapartida, no mesmo dispositivo legal são igualmente arroladas garantias que não se constatarem por um agir de seus titulares, mas a partir de proteções que, de certa maneira, restringem as ações de terceiros. Recorrendo-se aos incisos X, XI e XII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Consequentemente, pautando-se as condutas considerando a legislação constitucional vigente, são defesos os atos que virem a violar direitos como a intimidade, a honra, a casa e as correspondências (salvo as exceções indicadas no texto legal). Contudo, importante ressaltar os mandamentos acima descritos não criminalizam tais ações, já que tal tarefa é do Direito Penal.

Logo, as engrenagens legislativas se encaixam, é encontrada a completude entre aquilo que se pode fazer e o que é proibido, gerando interação nas relações interpessoais. Isto é, uma pessoa é livre para se locomover por todo o território nacional (artigo 5º, XV, CF), mas condicionada a não exercer tal prerrogativa invadindo a casa de outra sem autorização ou mediante configuração das exceções legais (artigo 5º, XI, CF); a todos é assegurada a livre manifestação do pensamento (artigo 5º, IV, CF), porém, obstado de fazê-lo violando a honra ou a imagem de seu semelhante (artigo 5º, X, CF).

Ao que parece ser um cerceamento dos direitos fundamentais, resta verdadeiramente uma adequação legal, a fim de que melhor se apliquem tais prerrogativas. Por mais que se configurem como direitos indispensáveis para o efetivo exercício da vida em sociedade e das liberdades individuais, sua absolutez experimenta uma flexibilização, em razão de outros direitos substanciais das outras pessoas. Sobreleva-se assim que a Constituição cidadã, promulgada pós-término da ditadura militar, trouxe em seu âmago (seja pelo texto original ou por intermédio das emendas), os pressupostos essenciais para a regulamentação das condutas, tudo de modo a contribuir para a harmonia e convivência no Estado Democrático de Direito adotado no Brasil.

Concomitantemente, diante do cenário constitucional precedente apresentado, buscar-se-á dar acentuado enfoque aos direitos concernentes a liberdade

de expressão e livre manifestação do pensamento. Como já salientado, após um período sombrio da história brasileira, qual seja a Ditadura Militar¹⁶, têm-se o apego nas garantias individuais, que explicitam a verossimilhança de cada sujeito exprimir suas ideias e convicções, a respeito de quaisquer assuntos.

Neste ambiente garantista acolhido no Brasil, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, se encontrou um contexto para que os sujeitos pudessem externalizar seus pensamentos, através da fala, de gestos e da escrita, diferentemente do que sucedia no regime anterior. Indubitavelmente, por si só, constituiu um fator extremamente positivo.

Todavia, desde então até os dias coevos, cada vez mais acentuado sobrevém que os brasileiros têm se deparado com uma dificuldade em respeitar os direitos alheios, visto que não é incomum exercitar a liberdade de expressão – nas suas mais variadas formas –, violando direito do próximo. Assuntos como futebol e opinião política, temáticas constantemente envolvidas em brincadeiras e até mesmo em discussões ferrenhas, deixam de ser unanimidades, pelo contrário, são inclusive parcialmente deixadas de lado.

O limite constitucional anteriormente relatado é inobservado, ofensas atinentes a religião, etnia, orientação sexual, gênero e nacionalidade adquirem proporções demasiadas, fator que ganha robustez por meio das formas de comunicação em massa, como redes sociais, sites, televisão, rádio e jornais. Costumeiramente, utilizam-se de tais veículos comunicativos para difundir ódio, preconceito e intolerância contra aqueles que integram grupos minoritários e vulneráveis, o que é facilmente recepcionado e compartilhado com mais e mais pessoas.

Então, a figura da psicologia das massas, anteriormente exposta, pode tomar forma e controle das ações humanas. Os diagnósticos psicanalistas se efetivam em atos individuais, entretanto, influenciados por condutas externas, relacionadas ao pensar do outro. Corroborando com as explicações, Salah Hassan Khaled Júnior explica que na sociedade do espetáculo, o ódio é manipulado e conduzido por interferência dos meios de comunicação de massa. Tem-se a implementação do imaginário manipulado e controlado, sendo despercebido que o ódio transmitido por certa pessoa é um sentimento que não lhe pertence. Repetem-se ideias prontas, impensadas, bem como são reproduzidos afetos, que verdadeiramente não lhe são próprios¹⁷.

Apesar disso, não significa que todas as condutas humanas, sobre os pontos acima delineados, acontecem sob a ingerência de fatores extrínsecos. Por derradeiro, ainda que um número considerável de pessoas passe a compactuar com

¹⁶ Período compreendido entre os anos de 1964 a 1985.

¹⁷ KHALED JÚNIOR, Salah Hassan, *op. cit.*, p. 14.

uma determinada ideia, é inquestionável que primeiramente apenas uma (ou então um pequeno grupo) assim o fez e a disseminou. Igualmente, é possível que um indivíduo tenha concepções peculiares e autônomas.

Paralelamente, este quadro na organização social colabora para o alastramento do discurso de ódio, que reside nas formas de manifestação com o intuito de discriminar, excluir e ofender grupos vulneráveis, em razão de deterem um ou mais elementos supressivos: religião, opinião política, orientação sexual, etnia entre outros.

Reunindo conceituações pertinentes ao discurso de ódio, Wingried Brugger o define como o conjunto de palavras tendentes a insultar, intimidar ou assediar algumas pessoas, por motivos de raça, etnicidade, cor, sexo, religião, tendo potencial para instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas¹⁸. Insere-se, ainda, que o discurso de ódio não é uma mera manifestação de antipatia, devendo demonstrar a hostilidade contra determinado grupo, visualizando o posicionamento daqueles que protagonizam o fenômeno, os contaminados pelas falas negativas e arbitrárias, bem como os atingidos¹⁹. Comportamentos insultantes, intimidativos, assediadores, discriminatórios, hostis e segregadores, direcionados aos agrupamentos vulneráveis, podem ser frequentemente encontrados em postagens nas redes sociais, em falas de personalidades de dissemelhantes áreas ou mesmo proferidas por cidadãos comuns. Sintetizam Gilberto Schäfer, Paulo Gilberto Cogo Leivas e Rodrigo Hamilton dos Santos, quanto ao conceito do que é discurso de ódio:

[...] o discurso do ódio consiste na manifestação de ideias intolerantes, preconceituosas e discriminatórias contra indivíduos ou grupos vulneráveis com a intenção de ofender-lhes a dignidade e incitar o ódio em razão dos seguintes critérios: idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição²⁰.

¹⁸ BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do *ódio*?: algumas observações sobre o direito alemão e o americano. *Direito Público*, Porto Alegre, ano 4, n. 15, p. 117-136, jan./mar. 2007. p. 18.

¹⁹ SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. *Discurso de ódio*: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. 2015. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/515193>. *RIL Brasília*, ano 52, n. 207, jul./set. 2015, p. 143-158. p. 147.

²⁰ SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos, *op. cit.*, p. 155.

Sem dúvidas, o discurso de ódio traduz-se em uma forma de manifestação de violência não física, palavras assumem a condição de arma altamente destrutiva, atingindo diretamente aqueles que já são excluídos e marginalizados, por apenas um ou por vários dos motivos acima apontados. Direitos fundamentais são totalmente desrespeitados, justamente pelo uso arbitrário e desmedido de outros direitos fundamentais, fatos atentatórios não só ao bem-estar social, mas também desamparados legalmente, a par das considerações anteriormente traçadas.

Denota-se, a difícil prevenção, justificada pela imprevisibilidade das manifestações odiosas, torna o combate ao discurso de ódio ainda mais complicado. Diferentemente dos métodos de violência física, onde é exequível previamente buscar evita-los, ou ao menos atenuá-los, o ódio pode se disseminar silenciosamente, sem que seu destinatário final possa se defender. Por vezes, basta uma fala bem estruturada, que de maneira convincente manipula o pensamento das pessoas e as fazem reproduzir compreensões e sentimentos que não lhe são próprios. Michel Rosenfeld traz a distinção do fenômeno entre *hate speech in form* e *hate speech in substance*²¹, cujo desdobramento prático se mostra perceptível na sociedade brasileira atual:

Obvious hate speech such as that involving crude racist insults or invectives can be characterized as “hate speech in form”. In contrast, utterances such as Holocaust denials or other coded messages that do not explicitly convey insults, but are nonetheless designed to convey hatred or contempt, may be refereed as “hate speech in substance”. At first glance, it may seem easy to justify banning hate speech in form but not hate speech in substance. Indeed, in the context of the latter, there appear to be potentially daunting line-drawing problems, as the boundary between genuine scholarly, scientific or political debate and the veiled promotion of racial hatred may not always be easy to draw. Moreover, even hate speech in form may exceptionally not be used in a demeaning way warranting suppression²².

²¹ Discurso de ódio na forma e discurso de ódio na substância.

²² Obviamente um discurso de ódio, como o que envolve insultos ou invectivas racistas, podem ser caracterizados como “discurso de ódio na forma”. Em contraste, afirmações como negações do Holocausto ou outras mensagens codificadas, que não transmitem explicitamente insultos, mas que, ainda assim, são para transmitir ódio ou desprezo, podem ser referidas como “discurso de ódio na substância”. À primeira vista, pode parecer fácil justificar a proibição do discurso de ódio na forma, mas não do discurso de ódio na substância. Na verdade, no contexto deste último, parece haver problemas potencialmente assustadores de desenho de linhas, como o limite entre o debate acadêmico, científico ou político genuíno, e, a promoção velada do ódio racial não pode ser sempre fácil de desenhar. Além disso, mesmo o discurso de ódio na forma pode excepcionalmente não ser usado em uma forma humilhante que justifica a supressão ser sempre fácil de desenhar. Além disso, mesmo discurso de ódio na forma pode excepcionalmente não ser usado em uma forma humilhante que justifica a supressão (ROSENFIELD, 2001, p. 8, tradução nossa).

Consequentemente, os dois modelos contrastantes estão presentes na conjuntura social, ora clara e indiscutível, ora transfigurada em um discurso conservador, que num primeiro momento aparenta apenas zelar pela continuidade das ideologias preponderantes, mas traz consigo escondidos estímulos odiosos, a fim de manter a qualquer custo uma falsa – porém tida como verdadeira –, superioridade. Não só isso, em certas oportunidades, o sujeito se manifesta sem sequer pensar nas consequências de seus atos, gerando acontecimentos avassaladores ainda que inconscientemente. Isso ocorre habitualmente quando os grupos majoritários se sentem ameaçados, colocando em risco o caráter dominante que possuem frente o corpo social, ensejando estímulos preconceituosos, odiosos e estigmatizantes.

O alcance do discurso de ódio na seara penal

A violência é um fator constitutivo da própria natureza e organização humana. Comportamentos que extrapolam os limites do convívio social podem ser encontrados em todos os modelos de sociedade ao longo da história, jamais sendo erradicada por completo. Como se não bastasse, a par do que foi aludido anteriormente, considera-se o termo violência como abrangente de todas as suas formas de manifestação, ou seja, físicas ou não verbais, gestuais, escrita ou simbólica.

Os reflexos do discurso de ódio no Direito Penal, por sua vez, são subencionados pelo encadeamento de casos reais, onde é verossímil a percepção de que os sujeitos passivos, ou seja, aqueles que estão no centro das ofensas, compõem uma coletividade que compartilha de elementos culturais, religiosos, sociais, normalmente em estado de vulnerabilidade²³.

Não obstante, fator intensificador que colabora – e muito – para expansão da violência como um todo, e, que de certa maneira vem crescendo ao longo dos anos, é o poder midiático. A grande mídia propaga conscientemente (afinal, está equiparada por uma quantia imensa de profissionais da área) ideais punitivas, cruéis e segregadoras, com o subterfúgio de o fazer em prol da sociedade, alertando-a, transmitindo uma suposta ineficiência penal, que é personificada na ideia de impunidade, pouco se importando com as consequências finais e sem dimensionar o alcance do discurso de ódio que pregam. Assim, Salah Hassan Khaled Júnior instrui que o “discurso de ódio da grande mídia faz com que qualquer medida de intensificação da repressão seja comemorada, pois a percepção generalizada é de que o sistema é conivente com a criminalidade”²⁴.

²³ SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos, *op. cit.*, p. 150.

²⁴ KHALED JÚNIOR, Salah Hassan, *op. cit.*, p. 58.

O que não se pode desprezar (e normalmente é o que acontece), é a existência de um grave perigo em se adotar as verdades midiáticas como absolutas, posto que trazem concepções simplificadas – e por vezes distorcidas –, algo que é inconcebível para situações que envolvam o cometimento de infrações penais.

De certo, a mídia é um dos principais meios de difusão do discurso de ódio, pois age conscientemente e utilizando-se de elementos condutores, arquitetando suas notícias e matérias, com o intuito de serem tidas como factuais. Salah Hassan Khaled Júnior demonstra que, para facilitação à difusão do discurso de ódio, a grande mídia costuma-se utilizar de alguns vetores prontamente explícitos:

a) eleição de um fio condutor como ponto central da questão, ainda que seja apenas um elemento dentro de uma situação complexa; b) simplificação dos aspectos envolvidos para garantir a máxima inteligibilidade da mensagem pelos destinatários, com emprego de relações simples de causa e efeito, inadequadas para fenômenos complexos; c) retratação do problema em torno de um confronto entre o bem o mal, que costuma ser apresentado em termos morais, ou seja, a sociedade contra seus inimigos; d) reiteração de problemas e/ou abordagens semelhantes para forçar a compressão desejada; e) recurso a especialistas: o acréscimo de autoridade dado pelo discurso de alguém com experiência na área reforça o “efeito de verdade” da abordagem jornalística; f) contraponto: acentua a máscara de “objetividade” da notícia, apesar de contemplar de forma menos importante no texto o ponto de vista contrário²⁵.

Não obstante ao aludido no capítulo anterior, a Lei Maior garante em seu artigo 5º, o direito de livre manifestação do pensamento, bem como a liberdade de expressão, nas suas variadas formas. Porém, adverte Marcos César Botelho que o discurso de ódio se caracteriza pelo abuso da liberdade de expressão, ou então, pela degradação do outro, baseando-se em critérios como a raça, religião ou gênero. Esta faculdade é empregada com ingredientes destrutivos, como o intuito de tornar desprezível a pessoa humana²⁶.

No que lhe concerne, Gilmar Mendes considera o tema paradigmático, pois conduz ao questionamento ao respeito dos limites da liberdade de expressão, restando indispensável refletir sobre as diferenciações da tolerância das divergências e aceitar a intolerância, visto que tem o potencial de disseminar o ódio nas sociedades democráticas²⁷.

²⁵ KHALED JÚNIOR, Salah Hassan, *op. cit.*, p. 147.

²⁶ BOTELHO, Marcos César. Liberdade religiosa, homossexualismo e discurso de ódio. *Argumenta*, Jacarezinho, n. 16, p. 283-301, 2012. p. 294.

²⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. *A jurisdição constitucional no Brasil e seu significado para a liberdade e a igualdade*. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaartigo/discurso/anexo/munster_port.pdf. Acesso em: 17 jun. 2019, p. 2.

Múltiplos são os possíveis reflexos do discurso de ódio, operado, por vezes, pela psicologia das massas, no âmbito do Direito Penal, o abrangendo na completude de interações, normas e relações interpessoais possíveis. Estas facetas se proliferam no âmbito da sociedade com silêncio ou estrondoso estrépito.

Os crimes de honra, primeiramente, constituem-se como manifestações do discurso de ódio, dado que são praticados com a finalidade de manter uma suposta hegemonia e supremacia masculina em detrimento da figura feminina, seja no âmbito público ou nos vínculos privados. Marta Szygendowska argumenta que os recursos ilegais são empregados com o fito de preservar tradições:

No cabe duda de que los crímenes de honor son el fruto de la justicia ejercida por la sociedad en nombre de la tradición, que tienen un enorme impacto en la vida de millones de mujeres en todo el mundo. El hecho de prevalecer en algunas comunidades las leyes consuetudinarias, donde la costumbre y tradición constituyen un modo de vida, genera una falta de conciencia acerca de la gravedad de estos actos, bajo el convencimiento de que su razón es única y verdadera²⁸.

A violência contra a mulher, seja de natureza moral, física ou psicológica, na imensa maioria das vezes é praticada pelas pessoas que mantêm uma convivência diária e íntima: marido, namorado, companheiro²⁹. Inegavelmente, o Brasil possui em sua cultura, como algo enraizado e extremamente difícil de cercear, a violência contra mulher, especialmente no espaço familiar. A cada 2 segundos uma mulher é vítima de violência física ou verbal³⁰.

Apesar disso, crucial a diferenciação entre os chamados crimes de honra e os crimes contra a honra³¹, estes disciplinados no Código Penal Brasileiro – Decreto-Lei nº. 2.848/40, nos artigos 138 e seguintes. Com desígnio elucidativo, assim como o liame entre o discurso de ódio e as citadas tipificações penais, Marcos César Botelho defende que tanto os discursos religiosos quanto os discursos daqueles que defendem práticas homossexuais podem se subsumir ao conceito de discurso de ódio, quando manifesta a intenção de ofender, atacar e

²⁸ Não há dúvida de que os crimes de honra são o fruto da justiça exercida pela sociedade em nome da tradição, que tem um enorme impacto nas vidas de milhões de mulheres em todo o mundo. O fato de prevalecer em algumas sociedades as leis consuetudinárias, onde o costume e a tradição constituem um modo de vida, gera uma falta de consciência sobre a gravidade destes atos, sob a convicção de que a sua razão é única e verdadeira. (SZYGENDOWSKA, 2017, p. 67, tradução nossa).

²⁹ VIGÁRIO, Carolina Barbosa; PAULINO-PEREIRA, Fernando César. Violência contra a mulher: análise da identidade de mulheres que sofrem violência doméstica. *Revista de Psicologia*, Fortaleza, v. 5, n. 2, p. 153-173, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/psicologiaufc/article/view/1483/1381>. Acesso em: 21 jun. 2019. p. 154.

³⁰ Para mais informações, acessar: <https://www.relogiosdaviolencia.com.br/#>.

³¹ Calúnia, difamação e injúria.

desonrar a dignidade das pessoas que constituem grupos divergentes. Por **óbvio**, estes insultos devem ser realizados com o propósito de ofender a honra subjetiva ou objetiva de pessoas ou grupos³².

Continuamente, a imprensa, enquanto meio de transmissão da cultura, reverbera uma imagem do crime, dos criminosos, da polícia e outros possíveis atores do sistema penal. Não raramente, distorcem as informações com o escopo de dramatizar, inventando mitos e com resultantes reais e intensos. O *hate speech* se apresenta na sua substância, constituindo um consensualismo perigoso, tratando da ameaça que os inimigos representam para a sociedade, necessitando de medidas mais duras, reproduzindo um ponto de vista que anseia pelo recrutamento do Direito Penal, como suposto guardião da paz social³³.

Ademais, as redes sociais, veículos de comunicação em massa, possibilitam, do mesmo modo, a disseminação do ódio no corpo social brasileiro, a partir de manifestações que tendem a ofender, diminuir e excluir determinados grupos minoritários. Paradigma contemporâneo são as animosidades na internet, tendo como principais alvos as mulheres negras. Estudos revelam que entre os anos de 2012 e 2016, esse grupo inferiorizado na sociedade foi o alvo de condutas odiosas continuamente. Por certo, causa incômodo, em virtude da construção social brasileira como machista e racista, sendo objeto do *hate speech* na forma³⁴.

Como se pode observar, a violência contra grupos minoritários é recorrente e preocupante. Mulheres, negros e homossexuais são apenas alguns exemplos dos conglomerados estigmatizados, que nem sempre representam quantitativamente os menores grupos, mas que resistem ao descaso, preconceito e submissão imposta. O discurso de ódio toma diferentes formas, sendo empregado variadamente e podendo, indubitavelmente, evoluir e apropriar-se da corporificação física.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As sociedades, como um todo, possuem em seu imo um conjunto de elementos que as tornam únicas. Cada povo, cultura e ordenamento jurídico as tornam singulares, ainda que em certos momentos se assemelhem. Sem dúvida, as individualidades de cada sujeito enriquecem o convívio social, transmitindo conhecimento aos demais.

Sobretudo, conforme foi demonstrado, em não raras vezes os personagens que compõem a comunidade se agrupam, formando conjuntos que almejam um

³² BOTELHO, Marcos César, *op. cit.*, p. 295.

³³ KHALED JÚNIOR, Salah Hassan, *op. cit.*, p. 147.

³⁴ Para mais informações, acessar: <http://www.justificando.com/2018/08/13/discurso-de-odio-na-internet-tem-mulheres-negras-como-principal-alvo/>.

mesmo fim. Práticas religiosas, recreativas, amorosas e financeiras podem ser elencadas como arquétipos. Conquanto que, na medida em que se defende fixada postura, aqueles que não convergem podem passar a ser tratados como inimigos.

Neste cenário, a psicologia das massas toma formato e influi nas decisões dos grupos, causando pensamentos e ações que a própria individualidade humana, se separada desta união, não teria. Ainda que inconscientemente, a massa psicológica pode propagar o chamado discurso de ódio, simplesmente por aversão ao deferente.

É indispensável destacar, o discurso de ódio ultrapassa os limites da liberdade de expressão, direito constitucionalmente assegurado na Carta Magna. Não é qualquer manifestação do pensamento que é contrária a certo grupo ou pessoa que será considerado discurso de ódio, assim como o direito à liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento não pode ser operado arbitrariamente, com o fito de diminuir, excluir, segregar e até acabar com ideologias e elementos físicos minoritários.

No desencadear de condutas, o *hate speech* alcança a seara penal, quando exteriorizações físicas ou verbais violam direito de outrem. Como matrizes objetivas: os crimes de honra e contra a honra, a propagação da perspectiva de recrudescimento do Direito Penal pelos veículos midiáticos, as redes sociais como fios condutores de insultos que suplantam a legalidade.

Ideologias que deturpam os princípios do Estado Democrático de Direito, que tem como preceito basilar a Constituição Federal. Inopinadamente, nos últimos anos se verifica o aumento destas situações negativas, constituindo as temáticas apresentadas como assuntos indispensáveis ao debate jurídico.

REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt; RAUD, Rein. *A individualidade numa época de incertezas*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- BON, Gustave Le. *Psicologia das multidões*. Tradução de Ivone Moura Delraux. S.l: Delraux, 1985. (Edição digital).
- BOTELHO, Marcos César. Liberdade religiosa, homossexualismo e discurso de ódio. *Argumenta*, Jacarezinho, n. 16, p. 283-301, 2012. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/224/223>. Acesso em: 18/06/2019.
- BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio?: algumas observações sobre o direito alemão e o americano. *Direito Público*, Porto Alegre, ano 4, n. 15, p. 117-136, jan./mar. 2007. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418/884>. Acesso em: 17/06/2019.
- FREUD, Sigmund. *Psicologia das massas e análise do eu e outros textos (1920-1923)*. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.

KHALED JÚNIOR, Salah Hassan. *Discurso de ódio e sistema penal*. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. *A jurisdição constitucional no Brasil e seu significado para a liberdade e a igualdade*. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaartigo/discurso/anexo/munster_port.pdf. Acesso em: 17/06/2019.

PACELLI, Eugênio. *Processo e hermenêutica na tutela penal dos direitos fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ROSENFELD, Michel. Hate speech in constitutional jurisprudence: a comparative analysis. *Public Law Research Paper*, n. 41, Cardozo Law School, abr. 2001. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=265939. Acesso em: 17/06/2019.

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. 2015. *RIL Brasília*, ano 52, n. 207, jul./set. 2015, p. 143-158. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/515193>. Acesso em: 10/06/2019.

SZYGENDOWSKA, Marta. Los crímenes de honor como prácticas culturales perjudiciales. *Opinión Jurídica*, v. 16, n. 32, p. 51-73, 22 jan. 2018. Disponível em: <https://revistas.udem.edu.co/index.php/opinion/article/view/2278>. Acesso em: 19/06/2019.

VIGÁRIO, Carolina Barbosa; PAULINO-PEREIRA, Fernando César. Violência contra a mulher: análise da identidade de mulheres que sofrem violência doméstica. *Revista de Psicologia*, Fortaleza, v. 5, n. 2, p.153-173, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/psicologiaufc/article/view/1483/1381>. Acesso em: 21/06/2019.

Data de recebimento: 02/07/2019

Data de aprovação: 17/01/2020